



PROJETO DE LEI N.º 692/XIII

Procede à 45.ª alteração ao Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República Portuguesa de 2 de abril de 1976 inscreve de forma inequívoca e reforçada a proteção das liberdades fundamentais dos Portugueses, revigorando com especial atenção as liberdades indispensáveis ao funcionamento da Democracia e à construção de uma sociedade aberta e inclusiva. Entre estas, avulta com especial importância a liberdade de imprensa, resgatada de 48 anos de censura e de ausência de condições para realização de trabalho jornalístico isento e sério, em todas as suas dimensões individuais e coletivas.

Efetivamente, se a liberdade de imprensa pressupõe o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de prévia validação de qualquer poder público, se ela carece de meios de garantia da independência perante o poder económico, através da divulgação da titularidade e dos meios de financiamento de cada órgão, e através da imposição de um princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas, ela também se constrói, determinadamente, da proteção dos jornalistas individualmente considerados, na sua atividade quotidiana de assegurar o direito dos cidadãos a ser informados e o seu direito e dever de informar.



O texto constitucional garante, pois, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, o acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, matérias densificadas e aprofundadas no Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

Consequentemente, e porque um Estado de Direito Democrático não pode sobreviver nem prosperar sem uma comunicação social robusta, inquisitiva, crítica e fiscalizadora de Governos e Oposições, das Administrações Central, Local e Regional, das instituições públicas e privadas, dos agentes económicos, culturais e sociais, o Estado deve reforçar a proteção conferida aos profissionais do setor quando em exercício de funções.

O quadro de garantias oferecidas pelos poderes públicos num Estado de Direito Democrático não se deve, pois, esgotar na não interferência do Estado, ou na criação de um quadro regulatório adequado que evite a redução do pluralismo e da independência dos jornalistas, antes deve acautelar a proteção penal do exercício da profissão de jornalista e da atividade dos órgãos de comunicação social. Por isso mesmo, o já referido Estatuto do Jornalista prevê hoje um tipo penal específico, o atentado à liberdade de informação, que procura punir quem, com o intuito de atentar contra a liberdade de informação, apreender ou danificar quaisquer materiais necessários ao exercício da atividade jornalística ou impedir a entrada ou permanência em locais públicos para fins de cobertura informativa.

Neste contexto, a presente alteração legislativa vem trazer ainda mais uma camada de proteção aos jornalistas, reconhecendo que também a sua integridade física pode por vezes ser posta em causa perante uma interação em contextos de risco com quem, não respeitando o seu papel, recorre à violência para o inibir ou mesmo impedir por completo.



O projeto de lei que o Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresenta cinge-se, por isso, a uma pequena, mas importante e transversal modificação do Código Penal, procedendo à inclusão entre os elementos que procedem à qualificação de ilícitos penais, elencados no seu artigo 132.º, o facto de o ilícito ser praticado contra jornalista no exercício das suas funções ou por causa delas, agravando a sua censurabilidade e, conseqüentemente, a sua moldura penal, no que respeita a crimes como o homicídio, ofensas à integridade física, sequestro, ameaça, coação, difamação ou injúria.

No momento em que promovemos esta alteração legislativa importa não esquecer que o panorama internacional é ainda hoje preocupante e deve sempre servir para nos recordar da importância de não darmos a defesa dos direitos fundamentais por adquirida: só no ano de 2017 e à data da apresentação desta iniciativa, segundo informação dos Repórteres sem Fronteiras, foram assassinados mais de 50 jornalistas e estão presos mais de 181. Sendo esta uma realidade que já não é a nossa, não devemos por isso abdicar de tornar ainda mais robusta e clara a defesa da profissão e de quem a ela se dedica diariamente.

Felizmente, a nossa realidade é a de um Estado de Direito que garante estas liberdades e protege os profissionais da comunicação social, colocando-se Portugal nos lugares cimeiros dos indicadores internacionais: segundo o relatório global de 2017 da Freedom House sobre liberdade de imprensa, por exemplo, Portugal surge em 16.º lugar em mais de 200 países avaliados. Ainda que pequeno, o Partido Socialista espera que o contributo da presente iniciativa possa contribuir para que Portugal, apesar de todas as adversidades, se mantenha como uma referência neste domínio.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis os Deputados e as Deputadas abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera o Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 132.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, e 94/2017, de 23 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 132.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro



de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, jornalista, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;
m) [...].”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 7 de dezembro de 2017

Os Deputados e Deputadas

(Carlos César)

(Pedro Delgado Alves)

(João Torres)

(Filipe Neto Brandão)



(Edite Estrela)